

**PROCESSO Nº 1120/22**  
**PROJETO DE LEI CM Nº 43/22**

À Comissão de Justiça e Redação  
Senhora Presidente

O projeto de lei em análise de iniciativa do Vereador Edilson Santos, visa instituir a “**Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer no Município de Santo André e dá outras providências**”, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Inicialmente observamos que nada obsta a instituição de dias comemorativos municipais, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predominante interesse local. Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias comemorativos é de competência concorrente, por não estar elencado no rol do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura atende ao disposto na Lei Municipal nº 8.381/02, a qual, alterada pela Lei nº 10.060/18, estabelece:

*“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”*

Porém, considerando que o projeto visa à criação de programa de governo (**prática de ação social, geralmente encartam atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização e execução de atos governamentais**) que envolva a imposição de atribuições ao Poder Executivo, há impedimentos de ordem legal e constitucional para a sua regular tramitação.



Dessa forma, sugerimos ao nobre Edil que apresente uma emenda supressiva (**artigo 2º**) ao presente projeto para apenas instituir a data comemorativa, tendo em vista que da forma que se encontra a matéria é **ILEGAL e INCONSTITUCIONAL**.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, "caput", da Lei Orgânica Municipal.

É como nos parece.

Santo André, em 17 de abril de 2022

  
Rodolfo Severiano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

